



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Dispõe sobre a aposentadoria de ascensorista.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.307/83, nos termos do art.71 do R.I.

À COM. DE TRABALHO em 23 de outubro de 1985

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 6645 DE 1985

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 58
PL N.º 6645/1985
Caixa: 46
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 1985

(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)



Dispõe sobre a aposentadoria de ascensorista.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 1983, NOS TERMOS ~~DO~~ ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 1983, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno de 1983, em 11.10.85. Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.304,

[Assinatura]

PS MANENT

PROJETO DE LEI Nº 6.645/85

Dispõe sobre a aposentadoria de ascensorista.

Do Deputado FLORICENO PAIXÃO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É considerada penosa a atividade profissional do ascensorista, assegurando aos seus exercentes a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, sem exigência de idade.

Art. 2º Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos previstos no Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 - FINSOCIAL.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]



JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica da Previdência Social estabelece que a aposentadoria especial é devida a quem exerça atividade considerada penosa, perigosa ou insalubre, por Decreto do Poder Executivo, sendo que o segurado deverá conter, no mínimo, cinco anos de contribuição.

A aposentadoria especial foi idealizada como medida extraordinária, a ser adotada face às peculiaridades da prestação do serviço.

O ascensorista, conforme a própria legislação do trabalho reconhece, não pode trabalhar mais do que seis horas diárias. O ambiente em que exerce as suas atividades apresenta características especiais: um pequeno cubículo, geralmente sem ventilação adequada, sempre repleto de pessoas (das quais possivelmente várias adoentadas), sendo que nem sempre o ascensorista (antigamente denominado de cabineiro) possa exercer o seu trabalho assentado. E a monotonia do serviço também causa tensão e desgastes profundos. O próprio subir e descer do elevador tem reflexos negativos na saúde do ascensorista.



Acrescente-se, ainda, que muito embora exista grande segurança e confiabilidade nos mecanismos mecânicos e eletrônicos dos elevadores, vez por outra os jornais noticiam acidentes. Muitos deles, é bem verdade, por falta de manutenção. Mas, diga-se, quem acaba sofrendo mais com esses acidentes é o ascensorista...

A Lei Orgânica da Previdência Social fala que cabe ao Poder Executivo, mediante Decreto, declarar a condição de penosa, perigosa ou insalubre da atividade exercida. Todavia, como a insensibilidade do Poder Executivo não tem promovido a atualização dessas atividades, pode, legitimamente, o Poder Legislativo, por instrumento legal de igual hierarquia, determinar o que pretende esta proposição.

Estou certo de que, por ser perfeitamente justo e razoável conceder-se aposentadoria ao ascensorista após vinte e cinco anos de serviço, este projeto merecerá integral apoio de todos os nobres Pares.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto-lei n.º 1.940 de 25 de maio de 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 21 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I - o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-lei;

II - recursos de dotações orçamentárias da União;

III - retornos de suas aplicações;

IV - outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, em 25 de maio de 1982; 1619 da Independência e 949 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Erusne Galvêas

João Camilo Penna

Delfim Netto

